

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 3001282-22.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP - 4035/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 1082/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 265/2013 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JESSIMARA QUITERIO RAMOS**

Data da Audiência 27/05/2014

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/001345) que a Justiça Pública move em face de JESSIMARA QUITERIO RAMOS, realizada no dia 27 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. WILLIAM DANIEL INÁCIO, DD. Promotor de Justiça Substituto; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas a vítima e duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JESSIMARA QUITERIO RAMOS pela prática de crime tipificado no artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23 bem como pelo auto de entrega de fls. 25, auto de avaliação de fls. 27 e laudo pericial de fls. 64. Como soi acontecer a ré em juízo negou a prática do crime. Todavia, sua negativa ficou isolada nos autos, conforme se demonstrara. A vítima apresentou relato congruentes tanto na fase extrajudicial como em juízo. Nas duas oportunidades relatou que a ré acompanhada de um outro sujeito realizaram o assalto. Informou que a ré sentada no banco da frente colocou uma faca em seu pescoço e solicitou que ele fornecesse o dinheiro e celular que possuía. Informou ainda que o outro sujeito sentado no banco traseiro do carro também o ameacou com uma arma de fogo. A ré na fase extrajudicial (fls. 36) confirmou que havia combinado com seu comparsa a prática do roubo e apresentou sua versão sob o modus operandi semelhante a que a vítima relatou. A ré, em juízo, embora afirme que não teve intenção de participar do roubo confirma que o seu companheiro de fato anunciou o assalto. Ela alega que o ofendido passou então a lhe entregar as moedas que estavam no carro e o seu celular mesmo ela não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

querendo. Esta versão é absolutamente não crível. Ela também não conseguiu explicar porque confessou a prática do crime na delegacia de polícia. É importante frisar que em juízo ela reconheceu como sua a assinatura do termo de interrogatório. Ademais, com ela foi encontrada a faca utilizada para a prática do delito. Outrossim, a própria ré declarou que o tiro desferido pelo ofendido atingiu a sola de seu pé, o que corrobora a palavra da vítima no sentido de que ela e seu companheiro estavam evadindo-se. Ora, se ela não tivesse participado ativamente do delito, ela não teria motivos para fugir. De mais a mais, se sua versão sobre os acontecimentos fosse verdadeira, ela não teria sofrido a lesão na sola do pé, e sim sobre o pé. Portanto, considerando o conjunto probatório formado pela palavra da vítima que apresentou versões congruentes na fase extrajudicial e em juízo, somado ao depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão da ré e confirmaram que com ela encontraram a faca e que ela indicou onde o celular se encontrava escondido, bem como que tais versões encontram respaldo na confissão extrajudicial da acusada, a procedência da ação é medida que se impõe. Com relação à pena, a acusada não possui maus antecedentes, de forma que a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem considerados na segunda fase. Na terceira fase, estão presentes duas causas de aumento de pena e uma causa de diminuição (tentativa). Em razão da grave ameaça mediante ao qual o crime foi praticado é impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, a acusada negou os fatos narrados na denúncia, declarando que não aderiu à conduta do outro indivíduo que a acompanhava. A acusada afirmou, em juízo, que é garota de programa e na data dos fatos havia conhecido o aludido indivíduo e combinado com o mesmo um programa. Declara que ambos pegaram um taxi e durante a corrida o seu acompanhante anunciou o assalto. A ré negou qualquer ciência prévia da conduta dessa pessoa. Esta foi a versão trazida pela ré sob o crivo do contraditório e é a que deve prevalecer. A versão trazida pela vítima, em contrapartida, deve ser vista com ressalva. Não quer a defesa aqui arguir a suspeição de todo o depoimento prestado pelas vítimas, mas sim alertar que no presente caso as declarações do senhor Oton merecem análise muito atenciosa. A vítima acertou um disparo de arma de fogo na ré. Ainda que o tenha feito, em tese, sob a excludente da legítima defesa, poderia responder a processo crime. Motivo pelo qual sua versão dos fatos pode não corresponder ao que realmente aconteceu. A vítima alegou ter revidado o disparo efetuado pelo comparsa da ré, mas estranhamente ao invés de acertar tal comparsa, acertou o pé da ré. Até poderia ser invocado a falha na execução do disparo. Contudo, trata-se de policial aposentado, certamente sabia manusear, e bem, uma arma de fogo. Dessa forma, a versão trazida pela ré levanta, no mínimo, uma situação de dúvida no presente caso. E não é só. A ré afirmou que realmente possui uma faca, mas, em nenhum momento fez uso dela. O porte de tal instrumento é compatível com a profissão exercida pela ré, sujeita a inúmeros riscos. Contudo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que não é compatível no presente caso é o fato de a ré ter feito uso de uma faca e a mesma ter sido encontrada no interior de sua bolsa. Evidente que, se a ré efetivamente estivesse usado a faca e em situação de fuga, não teria tempo de guardar o objeto. Certamente, a teria deixado no local, como comumente ocorre. E não é só, uma vez que no local não foi encontrado qualquer resquício de disparo de arma de fogo ou projétil deflagrado. Assim, diante da contradição existente entre os depoimentos prestados pela vítima e pela ré, bem como das circunstâncias acima mencionadas, é caso de ser decretada sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, devendo incidir aqui o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de qualquer circunstância agravante. No mais, o crime se deu na forma tentada, devendo incidir a causa de diminuição de pena do artigo 14, do Código Penal no grau máximo. Por fim, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, é caso de fixação do regime aberto, diante da primariedade da acusada e do disposto no artigo 33, § 2º, c, do CP e súmula 440 do STJ. Ademais, a acusada está presa desde o dia 27/10/2013, há exatamente 7 meses, o que permitirá a adequação do seu regime, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, caso aplicado regime diverso do aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JESSIMARA QUITERIO RAMOS, qualificada, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de roubo. Foi citada, interrogada, colhendo-se os depoimentos da vítima e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Em juízo a ré negou ter praticado o fato que lhe foi imputado, alegando que realmente tomou o táxi da vítima, juntamente com um desconhecido, e que o fez porque iria até a casa do tal desconhecido para fazer um programa. A ré alega também que desconhecia a intenção de seu cliente em realizar o roubo. Sustenta, ainda, que toda a ação foi perpetrada pelo tal desconhecido. Ocorre que a vítima afirma que a ré efetivamente participou do roubo, encostou-lhe uma faca no pescoço enquanto seu comparsa tinha uma arma apontada para a cabeça da vítima. Não existem motivos para desmerecer a palavra da vítima. O fato de tratar-se de policial aposentado não tornam suas declarações suspeitas. A ré tinha em seu poder uma faca. Estava em sua bolsa. Ainda que também a usasse para defender-se, por ser prostituta, fato é que esta faca estava na bolsa da ré. Ademais, não está provado nos autos que a ré realizava programas como forma de sustentar-se e que essa era a sua profissão, o que bem poderia ser demonstrado pela ré através de depoimentos e testemunhas de defesa. Se a ré teve frieza ou não para guardar a faca na bolsa, trata-se de uma circunstância psicológica que só à acusada diz respeito. A ausência de vestígios dos tiros efetuados pelo comparsa da ré não significa dúvida sobre sua ocorrência. Deve ser dado crédito à palavra da vítima que foi roubada. Note-se que conforme disse o policial Dionízio, o local dos fatos é de mato, logo o tiro perdeu-se, sendo que a arma do comparsa da ré era um revolver, segundo disse o ofendido, logo não descarta as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

capsulas deflagradas como faz uma pistola. Afinal, não custa lembrar que a ré confessou os fatos na fase de inquérito policial, e não soube dar explicação plausível. Tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Aumento-a de um terço em razão das qualificadoras. Reduzo de metade tendo em vista a tentativa e o iter percorrido, perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa. Considerando a especial gravidade do fato, com emprego de faca, arma de fogo, e troca de tiros, estabele o regime fechado para o início de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Considerando o tempo de prisão preventiva já cumprido, com base no artigo 387, §2°, do CPP, promovo a adequação do regime para o semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Considerando o regime prisional aplicado, concedo a ré a liberdade provisória em favor da ré mediante os seguintes vínculos: 1. comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 2. proibição de ausentar-se da Comarca para conveniência da instrução criminal e 3. de mudar-se de residência sem prévia autorização judicial. Oficie-se à polícia militar para fiscalizações aleatórias sobre os réus com cópia desse despacho. Expeça-se alvará de soltura servindo o presente como termo de compromisso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré JESSIMARA QUITERIO RAMOS à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 6 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pela acusada foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Nada mais. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusada:	Defensor Público: